

**AS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A GRADUAÇÃO EM  
DIREITO NO BRASIL E OS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS JURÍDICOS: UMA ANÁLISE À LUZ DA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO  
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**Marilia Nucci de Oliveira<sup>1</sup>  
Eveline Denardi<sup>2</sup>**

**RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo analisar as recentes alterações nas diretrizes curriculares dos cursos de Graduação em Direito no Brasil, observadas sob a perspectiva da Resolução Nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a política nacional para tratamento adequado dos conflitos jurídicos. Procura-se debater sobre a importância da inclusão de disciplinas sobre meios consensuais de resolução de conflitos nos cursos jurídicos como meio efetivo na busca da pacificação social. Para este fim, examinam-se os preceitos da Resolução Nº 05/2018, do Ministério da Educação, que incluiu no currículo obrigatório dos cursos de graduação em Direito disciplina e prática jurídica relacionadas aos meios consensuais de resolução de conflitos jurídicos. Debate-se, ainda, os principais conceitos referentes aos meios consensuais de conflitos mais utilizados no Direito brasileiro, quais sejam, a negociação, mediação, conciliação e arbitragem, bem como a importância do ensino de seus fundamentos nos cursos de graduação, como um caminho para aprimorar a formação dos bacharéis em Direito no país.

**Palavras-chave:** Ensino Jurídico. Diretrizes Curriculares. Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos.

**ABSTRACT**

This article aims to analyze recent changes in the curriculum guidelines of graduate Law School in Brazil, observed from the perspective of Resolution Nº 125/2010 of the National Council of Justice, which established a national policy to the correct handling of legal disputes. The aim is to discuss the importance of including disciplines on consensual means of conflict resolution in Law Schools as an effective way of seeking social pacification. For

---

<sup>1</sup> Mestranda no programa de pós-graduação em Ciências Jurídicas - Mestrado, na área de concentração Soluções Alternativas de Controvérsias Empresariais, Escola Paulista de Direito – São Paulo/SP, Brasil. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP. Servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Analista Judiciário – Área Judiciária). E-mail: marilianucci@hotmail.com.

<sup>2</sup> Docente na Escola Paulista de Direito (EPD), no programa de mestrado Soluções Extrajudiciais de Conflitos Empresariais, disciplina Metodologia de Pesquisa e Ensino do Direito e na Fundação Instituto de Administração (FIA), nos cursos de MBA e pós-graduação lato sensu em Gestão de Fraudes e Compliance, disciplina Metodologia de Desenvolvimento de Projetos. Pesquisadora do CNPq pelo Núcleo Dignidade Humana e Garantias Fundamentais na Democracia, da Faculdade de Direito da PUC-SP. Consultora acadêmica para a elaboração de textos científicos e revisora técnica-profissional neste segmento. Doutora (2012) e Mestre (2008) em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) com as pesquisas “A responsabilidade do jornalista – aspectos jurídicos e éticos” e “O direito constitucional ao sigilo na relação entre jornalistas e fontes de informação”, respectivamente. Graduada em Direito (2004) e em Jornalismo (1998), ambos pela PUC-SP. Foi Diretora da Divisão de Comunicação Institucional da PUC-SP (onde trabalhou por 15 anos) e Coordenadora do editorial jurídico da Editora Saraiva (durante 6 anos). E-mail: evelinedenardi@uol.com.br.

that purpose, we examine the precepts of Resolution N° 05/2018, of the Federal Education Department, which included in the compulsory curriculum of Law School Bachelor Degree a discipline and legal practice related to consensual ways of resolution of legal conflicts. The article also discuss the concepts related to the most common consensual dispute resolution methods in Brazilian Law, the negotiation, the mediation, the conciliation and the arbitration, as well as the importance of teaching in undergraduate law schools to improve the expertise of law students in Brazil.

**Keywords:** Legal Education. Curriculum guidelines. Appropriate Solutions of Legal Conflicts.

## 1 INTRODUÇÃO

O debate a respeito das vias alternativas, ou adequadas, de solução de conflitos é fundamental para o desenvolvimento de uma política nacional no âmbito do Poder Judiciário, tendo em vista, dentre outros fatores, o alto índice de judicialização no país. Segundo o relatório “Justiça em Número 2020” do CNJ<sup>3</sup>, o Poder Judiciário finalizou 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação aguardando solução definitiva. E, conforme observou o Ministro do Supremo Federal Dias Tófoli, Presidente do Conselho Nacional de Justiça no biênio 2018/2020, “A litigiosidade no Brasil permanece alta e a cultura da conciliação, incentivada mediante política permanente do CNJ desde 2006, ainda apresenta lenta evolução”<sup>4</sup>.

A Resolução N° 125/2010 do CNJ, ampliou o debate sobre os meios adequados de resolução de conflitos, ao estabelecer, em nível nacional, uma política de tratamento adequado de solução de conflitos jurídicos. E, naturalmente, tal debate não poderia deixar de influenciar a formação dos profissionais da área jurídica.

A Resolução N° 05, de 17/12/2018, do Ministério da Educação (MEC), que estabeleceu as novas diretrizes curriculares nacionais do curso de Graduação em Direito (IES)<sup>5</sup>, entre outras alterações, incluiu no rol de disciplinas e práticas obrigatórias nos cursos jurídicos no Brasil matérias relacionadas aos meios consensuais e extrajudiciais de solução de conflitos, os MESC. Dessa maneira, disciplinas sobre práticas alternativas, ou adequadas, de resolução de conflitos, como a negociação, a mediação, a conciliação e a arbitragem, passaram a fazer parte do projeto pedagógico essencial do curso de Bacharelado em Direito no Brasil.

---

<sup>3</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números 2020 (ano base 2019).

<sup>4</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números 2020, p. 5.

<sup>5</sup> IES: Instituições de Educação Superior. Resolução N° 05/2018, do Ministério da Educação.

A negociação, a mediação, a conciliação e a arbitragem são os meios consensuais de solução de controvérsias jurídicas mais comuns no Brasil e o ensino de seus conceitos, fundamentos e normas é fundamental para a concretização das novas determinações do Ministério da Educação referentes ao ensino superior em Direito no país. As instituições de ensino superior, poderão, contudo, e até mesmo deverão observar também outros meios adequados de solução de litígios já existentes ou que venham a ser desenvolvidos, visando sempre ao incentivo de uma cultura de paz entre na formação dos graduandos.

A iniciativa de estabelecer uma nova diretriz curricular para a graduação em Direito no Brasil, desenvolvida a partir de um esforço em conjunto do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, possui como objetivo primordial o de impulsionar uma mudança na cultura de judicialização presente na prática jurídica nacional, através do estímulo às práticas consensuais de gerenciamento de conflitos jurídicos já a partir da formação dos operadores do Direito.

## **2 A RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Com o propósito de estabelecer uma política nacional de tratamento adequado aos conflitos jurídicos instaurados no país, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução Nº 125/2020, a qual, com as alterações implementadas pela Resolução Nº 326/2020, tem como um dos seus objetivos, o de “consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios”<sup>6</sup>.

Nesse sentido, no artigo 7º, inciso IV, da referida Resolução, estabelece que caberá aos Tribunais “instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos”<sup>7</sup>.

Nesse sentido, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais da Justiça Federal e Estadual do país passaram necessariamente a instalar centros judiciários especializados em soluções consensuais de demandas jurídicas, contando, a princípio, com servidores públicos especificamente designados para o exercício das funções correlatas aos centros. Tal determinação representou um avanço à política de extrajudicialização em todo o país, e teve como consequência um aumento significativo da

---

<sup>6</sup> Resolução Nº. 125/2020, do Conselho Nacional de Justiça. Art. 2º

<sup>7</sup> Resolução Nº125/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

demanda por cursos de formação sobre o tema dos meios consensuais de resolução de conflitos.

Aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (Cejuscs), foi expressamente permitido, conforme artigo 5º da Resolução<sup>8</sup>Nº 1525/2010 do CNJ, o estabelecimento de convênios e parcerias com entes públicos e privados para consecução de seus fins, incluídas as Faculdades de Direito ((IES - Instituições de Educação Superior), com o objetivo de desenvolver as atividades de conciliação e mediação nos termos propostos pela Resolução.

A regulamentação estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, legitimada também pelo Código de Processo Civil de 2015<sup>9</sup>, levou a um aumento da demanda por profissionais qualificados, o que estimulou, consequentemente, o debate sobre a necessidade de implementação de disciplinas referentes aos meios consensuais de resolução de conflitos nos cursos de Graduação em Direito no Brasil.

Destarte, após iniciativa da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação do MEC, em conjunto com o Conselho Federal da OAB, foram estabelecidas, por meio da Resolução Nº 05/2018, as novas diretrizes curriculares nacionais do curso de Graduação em Direito. Entre outras alterações, um dos pontos mais significativos na Resolução do MED foi a capacitação dos graduandos em disciplinas e práticas associadas aos meios autocompositivos de solução de conflitos, dentre eles, a negociação, mediação, conciliação e arbitragem.

### **3 MEIOS CONSENSUAIS AUTOCOMPOSITIVOS E HETEROCOMPOSITIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL: A NEGOCIAÇÃO, MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM**

No sistema jurídico brasileiro, a resolução de conflitos pode ocorrer por meio da autotutela, da autocomposição e da heterocomposição. Na autotutela, ou autodefesa, os indivíduos agem por conta própria a fim de obter uma solução mais vantajosa para si. Em geral, é considerado um meio precário de solução de conflitos, por levar com frequência a situações de violência em que o mais forte impõe sua vontade ao mais fraco<sup>10</sup>. Contudo, há

---

<sup>8</sup> Resolução Nº125/2020, do Conselho Nacional de Justiça. “Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino”.

<sup>9</sup> O Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/15), prevê, em seu Art. 165: “Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”.

<sup>10</sup> TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Cíveis. 6 ed. São Paulo: Método, 2021, p. 20-26.

algumas situações em que a autotutela é permitida por lei, como, por exemplo, naquelas em que se configura a legítima defesa, ou quando o prejuízo aos bens de outra pessoa ocorre em razão de um ato praticado com a intenção de remover um perigo iminente<sup>11</sup>.

Os meios autocompositivos, por sua vez, são aqueles mediante os quais os envolvidos em determinado conflito procuram uma solução benéfica a todos, sem necessidade de coerção externa, ou imposição das decisões por um terceiro externo ao conflito. Já na heterocomposição, a propositura de uma possível solução ocorre por intermédio da intervenção de um terceiro, imparcial, cuja decisão será obrigatória às partes, ou seja, trata-se de uma solução imposta por um terceiro coercitivamente aos envolvidos em determinada disputa<sup>12</sup>.

O meio de autocomposição mais utilizado por pessoas envolvidas em um determinado conflito, seja jurídico ou não, é a negociação. Como expõe o professor Francisco José Cahali, a negociação “É rotineiramente utilizada na contratação, ou seja, na formação da relação jurídica, mas também pode ser utilizada para a resolução de divergências, como meio de autocomposição”<sup>13</sup>.

Trata-se de um procedimento em que as próprias partes buscam, por meio de concessões recíprocas, chegar em uma composição com resultados positivos para todos os envolvidos<sup>14</sup>. Na negociação, não existe, portanto, a participação de um terceiro agindo de modo a dirimir a controvérsia.

Na mediação, de outro modo, há a interferência de um terceiro, imparcial, a fim de possibilitar especialmente o restabelecimento do diálogo entre as partes. Não tem como objetivo específico a elaboração de um acordo, mas sim o de proporcionar um ambiente favorável para que as partes em conflito possam propor e estabelecer suas necessidades para uma possível composição. Como explica Fernanda Tartuce:

Mediação é o meio consensual de abordagem de controvérsias que uma pessoa isenta e devidamente capacitada atua tecnicamente para facilitar a comunicação entre as pessoas e propiciar que elas possam, a partir da restauração do diálogo, encontrar formas proveitosas de lidar com as disputas<sup>15</sup>.

---

<sup>11</sup> O Código Civil, em seu Art. 188, prevê que “Não constituem atos ilícitos, I- Aqueles praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição de coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente”

<sup>12</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Manual dos MESC's: Meios extrajudiciais de solução de conflitos. Barueri/SP, Manole, 2016, p. 7-8.

<sup>13</sup> CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem (livro eletrônico): mediação, conciliação, tribunal multiportas. 7 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020 (RB-1.2).

<sup>14</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Manual dos MESC's: Meios extrajudiciais de solução de conflitos. Barueri/SP, Manole, 2016, p. 18.

<sup>15</sup> TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Cíveis. 6 ed. São Paulo: Método, 2021, p. 50.

O terceiro meio mais comum de autocomposição é a conciliação. Na conciliação também há a figura de um terceiro interveniente que, mediante atividades de escuta e investigação, procura expor vantagens e desvantagens das posições que estão sendo debatidas e também propor saídas para resolução da controvérsia. O objetivo, na conciliação, é auxiliar as partes na busca de um determinado resultado, para que seja possível a celebração de um acordo<sup>16</sup>.

Por fim, existe a arbitragem, instituto regulado atualmente pela Lei Nº 13.129/2018, e considerada, ao lado da jurisdição contenciosa ofertada pelo Estado, um meio heterocompositivo de resolução de conflitos jurídicos. Na arbitragem, as partes abrem mão de sua autonomia e delegam a um terceiro (árbitro) a decisão sobre um determinado conflito. A decisão tomada será obrigatória às partes que optaram pelo sistema de arbitragem para solução da disputa<sup>17</sup>.

Nas palavras de Francisco José Cahali:

A arbitragem, ao lado da jurisdição estatal, representa uma forma heterocompositiva de solução de conflitos. As partes capazes, de comum acordo, diante de um litígio, ou por meio de uma convenção, estabelecem que um terceiro, ou colegiado, terá poderes para solucionar a controvérsia, sem a intervenção estatal, sendo que a decisão terá a mesma eficácia que uma sentença judicial (RB-4.1).<sup>18</sup>

Embora a Resolução Nº 05/2018, do Ministério da Educação, não tenha apontado especificamente quais os meios consensuais de resolução de demandas jurídicas serão obrigatoriamente ministradas na graduação em Direito, acreditamos que o estudo dos conceitos, fundamentos e normas referentes à negociação, mediação, conciliação e arbitragem são os institutos fundamentais para uma formação sólida do graduando a respeito do tema.

É possível a inclusão, contudo, de disciplinas e práticas jurídicas referentes a outros meios consensuais de resolução de controvérsias já existentes, ou que venham a ser desenvolvidos, como alternativas eficazes para concretização da política nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

#### **4 AS DIRETRIZES CURRICULARES DA GRADUAÇÃO EM DIREITO E A IMPORTÂNCIA DOS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS JURÍDICOS**

---

<sup>16</sup> TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Cíveis. 6 ed. São Paulo: Método, 2021, p. 47.

<sup>17</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Manual dos MESCs: Meios extrajudiciais de solução de conflitos. Barueri/SP, Manole, 2016, p. 63-65.

<sup>18</sup> CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem (livro eletrônico): mediação, conciliação, tribunal multiportas. 7 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020 (RB-4.1).

A Resolução N° 5/2018, homologada pelo Ministério da Educação (Resolução CNE/CES N°. 5/2018), que instituiu as novas diretrizes curriculares para os cursos de graduação em Direito no país, tornou compulsória, entre outras alterações, a criação, por parte das instituições de ensino superior, de disciplina que trate sobre soluções consensuais de conflitos, como a mediação, conciliação, negociação e arbitragem. O que antes poderia ser uma matéria optativa, passa agora a ter caráter obrigatório no projeto pedagógico da graduação em Direito no Brasil.

As instituições de ensino superior, deverão, a partir dessa resolução, desenvolver os projetos pedagógicos da graduação em Direito focando também no desenvolvimento de competências teóricas e práticas referentes aos meios consensuais de solução de conflitos. Ou seja, além das disciplinas teóricas tradicionais, os graduandos também deverão ter a oportunidade de aplicação prática dos conceitos sobre meios consensuais adquiridos, através de atividades complementares ofertadas pela instituição.

Segundo o artigo 3º da Resolução N°5/2018, em relação aos aspectos humanísticos da formação do graduando, deverá envolver a compreensão de conceitos referentes aos meios consensuais de resolução de conflitos, além da capacidade de análise, argumentação, e domínio de conceitos e terminologias jurídicas.<sup>19</sup>

Quanto às competências cognitivas e comportamentais, os discentes deverão ser capazes de “desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos”, bem como aprimorar a habilidade de compreender e “aceitar a diversidade e o pluralismo cultural”<sup>20</sup>.

O projeto pedagógico do curso de graduação em Direito deverá também abordar conteúdos e atividades que atendam aos aspectos da formação geral, com o objetivo de ensinar os elementos fundamentais do Direito. Nesse sentido, observa-se a redação do inciso I, do Art. 5º, da Resolução <sup>21</sup>:

---

<sup>19</sup> Art. 3º O curso de graduação em Direito devera assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomenta a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, a prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania. Parágrafo único. Os planos de ensino do curso devem demonstrar como contribuirão para a adequada formação do graduando em face do perfil almejado pelo curso.

<sup>20</sup> Art. 4º O curso de graduação em Direito devera possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a: VI - desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos;

<sup>21</sup> Resolução CNE/CES nº 2, DE 19 DE ABRIL DE 2021. Altera o art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito.

Art. 5º. O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:

I - Formação geral, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos que, em atenção ao PPC, envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia;

O segundo ponto do projeto pedagógico da graduação refere-se a formação técnico-jurídica, com ênfase ao aspecto dogmático da formação, e abrange as seguintes disciplinas: Teoria Geral do Direito (também inserida no rol de disciplinas obrigatórias pela Resolução), Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual, Direito Previdenciário, Mediação, Conciliação e Arbitragem. Nesse ponto, a Resolução inova no que se refere aos meios consensuais de solução de demandas judiciais.

Conforme artigo 5º, inciso II, da Resolução:

Art. 5º. O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:

II - Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito Previdenciário, Direito Financeiro, Direito Digital e Formas Consensuais de Solução de Conflitos;

Observa-se que, ao lado de disciplinas classificadas como tradicionais na formação jurídica nacional, como Direito Constitucional, Administrativo, Penal e Direito Processual, também são parte desse conjunto de disciplinas básicas obrigatórias as que se referem aos meios consensuais de solução de controvérsias jurídicas, que passaram a ter um novo status.

A iniciativa, em conjunto com a Ordem dos Advogados Nacional, de inserir disciplina e prática que aborde os meios consensuais de solução de conflitos tem como objetivo incentivar uma capacitação mais completa dos futuros advogados, membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, e demais profissionais da área jurídica. Essa alteração na grade curricular deverá proporcionar uma formação que agora abrange, além das habilidades para atuar na esfera jurisdicional, também competências específicas que favoreçam a busca por soluções pacíficas das questões apresentadas.

Ainda no tocante à competências e experiências práticas almeçadas no bacharel em Direito, além das disciplinas teóricas que envolvem as soluções consensuais de conflitos, a Resolução N.º. 05/2018 do MEC também incluiu como atividade obrigatória o desenvolvimento de práticas relacionadas aos meios pacíficos de resolução de litígios.

No artigo 6º, parágrafo 6º, da Resolução, foi estabelecido que “A regulamentação e o planejamento das atividades de prática jurídica incluirão práticas de resolução consensual de conflitos e práticas de tutela coletiva, bem como a prática do processo judicial eletrônico”<sup>22</sup>.

No tocante à prática jurídica, o inciso III, e § 1, do Art. 5º estabelecem que:

Art. 5º. O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:

III - Formação prático-profissional, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, especialmente nas atividades relacionadas com a prática jurídica e o TC, além de abranger estudos referentes ao letramento digital, práticas remotas mediadas por tecnologias de informação e comunicação.

§ 1º As atividades de caráter prático-profissional e a ênfase na resolução de problemas devem estar presentes, nos termos definidos no PPC, de modo transversal, em todas as três perspectivas formativas.

As alterações apresentadas pela Resolução abordaram, portanto, eixos pedagógicos fundamentais para a formação do Bacharel em Direito no país, ao tratar, conjuntamente, sobre o ensino teórico e a prática jurídica dos graduandos no que se refere aos meios consensuais de solução de disputas jurídicas.

A inserção de tais disciplinas nos cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito se consolida em um momento de grande preocupação com o aumento das demandas judiciais,

---

<sup>22</sup> Art. 6º Resolução MEC Art. 6º A Prática Jurídica é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização. § 1º É obrigatória a existência, em todas as IES que oferecem o curso de Direito, de um Núcleo de Práticas Jurídicas, ambiente em que se desenvolvem e são coordenadas as atividades de prática jurídica do curso. § 2º As IES deverão oferecer atividades de prática jurídica na própria instituição, por meio de atividades de formação profissional e serviços de assistência jurídica sob sua responsabilidade, por ela organizados, desenvolvidos e implantados, que deverão estar estruturados e operacionalizados de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo seu órgão colegiado competente; § 3º A Prática Jurídica de que trata esse artigo deverá ser coordenada pelo Núcleo de Práticas Jurídicas, podendo ser realizada, além de na própria Instituição de Educação Superior: I - em departamentos jurídicos de empresas públicas e privadas; II - nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias e demais departamentos jurídicos oficiais; III - em escritórios e serviços de advocacia e consultorias jurídicas. § 4º. As atividades de Prática Jurídica poderão ser reprogramadas e reorientadas em função do aprendizado teórico-prático gradualmente demonstrado pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Práticas Jurídicas, até que se possa considera-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica; § 5º As práticas jurídicas podem incluir atividades simuladas e reais e estágios supervisionados, nos termos definidos pelo PPC; § 6º A regulamentação e o planejamento das atividades de prática jurídica incluirão práticas de resolução consensual de conflitos e práticas de tutela coletiva, bem como a prática do processo judicial eletrônico.

assim como colabora para o debate sobre a qualidade da formação dos operadores do Direito no Brasil.

A norma em estudo observou, portanto, a necessidade de teoria e prática na formação do bacharel em Direito, no intuito de capacitar o discente de forma ampla e completa em relação aos meios alternativos ou adequados de solução de demandas.

O texto entrou em vigor na data de sua publicação, em 19/12/2018<sup>23</sup>, e previa um prazo de até 02 (dois) anos para implementação das novas diretrizes pelas instituições de ensino superior, e se aplicaria, a princípio, aos novos egressos. No Art. 14 da Resolução está disposto que:

Art. 14 As Diretrizes Curriculares Nacionais desta Resolução deverão ser implantadas pelas IES, obrigatoriamente, no prazo máximo de até dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta norma.  
Parágrafo único. As IES poderão optar pela aplicação das DCN aos demais alunos do período ou ano subsequente a publicação desta norma.

Contudo, em razão das dificuldades e limitações causadas pela situação de pandemia mundial causada pelo Covid-19, o prazo foi prorrogado até 19/12/2020<sup>24</sup>. Ainda é cedo, portanto, para analisar os resultados, mas trata-se, com certeza, de uma iniciativa valiosa no intuito de aprimorar a prática jurídica no Brasil.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No sistema jurídico brasileiro, os meios de resolução de disputas jurídicas são classificados como autotutela, meios autocompositivos, e meios heterocompositivos de resolução de disputas. Dentre os meios autocompositivos mais usuais, podemos citar a negociação, a mediação e a conciliação. Paralelamente, como exemplos de meios heterocompositivos de solução de demandas, destacamos a arbitragem e o sistema contencioso judicial estatal.

A política nacional de solução adequada de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, instaurada por meio Resolução Nº 125/2010, do CNJ, e ampliada por meio de diplomas legais como o Código de Processo Civil (Lei Nº 13.105/2015), a Lei de Mediação

---

<sup>23</sup> DOU de 18/12/2018, Seção 1, p. 122. Republicada no DOU de 19/12/2018, Seção 1, p. 47 e 48.

<sup>24</sup> Resolução CNE/CES nº 1, de 29 de dezembro de 2020. Dispõe sobre prazo de implantação das novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) durante a calamidade pública provocada pela pandemia da COVID-19.

(Lei Nº 13.140/2015), bem como outros instrumentos legais, intensificou o debate sobre a necessidade da utilização de meios alternativos, ou mais adequados, de solução de demandas.

Os meios consensuais como a negociação, mediação, conciliação e arbitragem, entre outros, são hoje largamente utilizados no Brasil, pelo Poder Judiciário e também extrajudicialmente.

Com o aumento da demanda por profissionais capacitados a atuarem com as novas ferramentas e técnicas das práticas conciliatórias, naturalmente, os cursos de graduação também passaram a observar tal necessidade e, por meio de matérias optativas, as disciplinas e práticas jurídicas sobre meios consensuais de conflitos foram aos poucos sendo implantadas, tanto na pós-graduação em Direito, como em cursos de graduação no país.

Em 2018, com a Resolução Nº 5/2018, do Conselho Superior de Educação, do Ministério da Educação, a disciplina e a prática jurídica dos meios consensuais de resolução de conflitos, entre outras inovações apresentadas, passaram a ser obrigatórias na graduação em Direito no Brasil. Com isso, as Instituições de Ensino Superior contaram com um prazo para a implantação das alterações trazidas pela Resolução. Esse prazo terminaria no final do ano passado, contudo, por consequência da pandemia mundial em razão no novo coronavírus, o prazo foi prorrogado, finalizando em dezembro de 2021.

Embora as alterações implementadas pela Resolução Nº 5/2018 do MEC sejam recentes, e ainda demandem discussões e análise para sua concretização, é possível vislumbrar uma mudança na prática jurídica no Brasil. A atenção à formação do Bacharel em Direito, no sentido de ampliar suas competências para o tratamento pacífico dos conflitos jurídicos, deverá reverberar de forma positiva na prática dos operadores do Direito nos próximos anos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 30 abr.2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Resolução Nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 10 mai. 2020.

BRASIL, Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução Nº 01, de 29/12/2020. Disponível em:

[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=167921-rces001-20&category\\_slug=dezembro-2020-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=167921-rces001-20&category_slug=dezembro-2020-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 14 maio.2021.

BRASIL, Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução N° 01, de 29/12/2020. Resolução N° 02, de 19/04/2021. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/abril-2021-pdf/181301-rces002-21/file>. Acesso em: 14 mai. 2021.

BRASIL, **Lei N° 13.129, de 26/05/2015 (Nova Lei de Arbitragem)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm). Acesso em: 13 mai. 2021.

BRASIL, **Lei N° 13.140, de 26/06/2015 (Lei de Mediação)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 13 mai. 2021.

BRASIL. **Resolução n. 125/2020 do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 14 mai. 2021.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2020 (ano base 2019)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf> . Acesso em: 12 mai. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Judicialização e desjudicialização Entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502916/000991396.pdf?sequence=>. Acesso em: 10 mai. 2021.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem (livro eletrônico): mediação, conciliação, tribunal multiportas**. 7 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual dos MESC's: Meios extrajudiciais de solução de conflitos**. Barueri/SP, Manole, 2016.

LIMA, Andrea Souza Correa. OLIVEIRA, José Sebastião de. **As Diretrizes Curriculares dos Cursos de Direito à Luz das Ideias de San Tiago Dantas**. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate>. Acesso em 20 mar. 2021.

MEDEIROS, Amanda. **Judicialização ou ativismo judicial? Entenda a diferença!** Disponível em: <https://www.politize.com.br/judicializacao-e-ativismo-judicial/>. Acesso em: 08 mai. 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 6 ed. São Paulo: Método, 2021.

ZAMBONI, Alex Alckmin de Abreu Montenegro. **O Ensino Jurídico e o Tratamento adequado dos conflitos: impacto da Resolução n. 125 do CNJ sobre os cursos de Direito**. Dissertação de Mestrado em Direito. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São

Paulo, 2016. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22072016-003302/pt-br.php>. Acesso em: 08 mai. 2021.